



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 164

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 8 DE OUTUBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 14 de outubro de 1966, às 10 horas

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, de Projeto de Lei nº 14, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a autorizar, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de

Cr\$ 63.000.000, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966;

ATA DA 4ª REUNIÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1965

4ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CATTETE PINHEIRO

As 15 horas e 25 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Cattete Pinheiro

Bento João Archer

Dinarte Mariz

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Não há quorum regimental para abertura da sessão.

Designo para a próxima sessão a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 10 de outubro de 1966

(Segunda-feira)

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966 (de autoria do Sr. Senador Guido Móndim), que dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal que dispõem sobre a reabilitação criminal (projeto aprovado em primeiro turno, na sessão de 15.9.66, nos termos de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça), tendo Parecer nº 668 de 1966 da Comissão de Redação, com a redação do vencido em 1º turno.

Encerra-se a presente reunião às 15 horas e 30 minutos.

SENADO FEDERAL

Expediente despachado nos termos do artigo 197, § 3º, do Regimento Interno.

OFÍCIOS DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 18/66-P/MC, de 23 de setembro do ano em curso — em resposta ao Ofício nº 52/65, de 12 de maio de 1965, do Senhor Presidente do Senado Federal, comunica haver o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, realizada em 24 de maio de 1965, aprovado o recurso Extraordinário número 21.247, do Rio Grande do Sul, declarando a inconstitucionalidade do Decreto nº 135, de 11 de dezembro de 1942, do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão publicada no Diário da Justiça de 19.5.65;

Nº 17/66-P/MC, de 4 do mês em curso — envia cópia autêntica do acordo proferido no julgamento da Reclamação nº 691, do Estado de São Paulo, quando foi declarada a inconstitucionalidade da Resolução número 23, de 14 de outubro de 1965, do Senado Federal.

OFÍCIOS DO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DE 28 DE SETEMBRO)

— Comunicação de apresentação e arquivamento de declaração de bens: Nº 955 — do Ministro da Fazenda, Sr. Otávio Gouvêa de Bulhões;

Nº 961 — do Presidente do Banco Central da República do Brasil, Sr. Denis Nogueira.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro da Fazenda:

Ofício nº GR-409, de 30 de setembro do ano em curso, com referência ao Projeto de Lei da Câmara nº 116 de 1966, no Senado e nº 905-C de 1969, na Câmara, que modifica o § 1º do artigo 2º da Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.

II — Do Presidente, em exercício, do Conselho Nacional de Economia:

Nº SCP/1065 (1) 66, de 31 de agosto do ano em curso, com referência ao Projeto de Lei da Câmara nº 116 de 1966, no Senado e nº 905-C de 1969, na Câmara, que modifica o § 1º do artigo 3º da Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.

RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

— do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas:

Of. nº 29, de 21 de setembro, com referência ao Projeto de Lei da Câmara nº 87-61.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESTIMO EXTERNO

Ofício nº GG 669, de 27 de setembro de 1966, do Governador da Paraíba. Solicita autorização do Senado para aquisição de equipamento hospitalar.

mediante financiamento, de origem francesa e alemã, envolvendo compromissos de Fr. 295.260 e DM 141.010.160 ou Cr\$ 1.181.796.830.

PARECERES

Parecer nº 1.015, de 1965

Da Comissão da Agricultura, sobre o Projeto de Lei nº 230, de 1966, que estabelece normas para a fixação de preços mínimos para a produção suína nacional e dá outras providências.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O Projeto de Lei nº 220, de 1966, é originário da Câmara dos Deputados e visa estabelecer normas para a fixação de preços mínimos para a produção suína nacional e dá outras providências.

O eminente Autor do Projeto, em longa justificação, demonstra a necessidade de um melhor amparo e estímulo do governo no setor do desenvolvimento da economia agro-pequária deste País. E tem razão.

Não nos é possível reestruturar a economia nacional sem que o governo se volte, com todas as forças, para uma política de assistência e de amparo aos homens que lutam nos campos. Não há nação rica com agricultura desamparada. E' ela que abastece as populações urbanas e responde pelo consumo geral do mundo.

O problema da fome é hoje a preocupação substancial de todos os povos do mundo.

O Projeto em análise é um avanço no ângulo da suinocultura. Não basta assegurar financiamento aos produtores. Torna-se necessário dar-lhe a segurança de preços mínimos e compensadores para os produtos do seu trabalho. E' o que o Projeto faz, determinando que o Poder Executivo baixará, anualmente, normas fixadoras desses preços.

Por outro lado, o Projeto põe término as importações, muitas vezes desnecessárias, da banha de suino. Importações injustificáveis, quando há suficiência do produto no mercado interno.

Sómente quando se constate a falta evidente da banha é que as importações poderão ser autorizadas.

A Comissão de Agricultura não pode apresentar óbices à tramitação de uma proposição que visa a fortalecer a economia nacional.

E' por isso que opina, calorosamente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 220, de 1966.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — José Ermírio, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Pedro Ludovico. — Antônio Carlos.

Parecer nº 1.016, de 1966

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.461-A-66, na Câmara), que estabelece normas para a fixação de preços mínimos para a produção suinícola nacional e dá outras providências.

Relator: Sr. José Feliciano

O projeto, de autoria do Sr. Afonso Ainschau, foi apresentado na Câmara dos Deputados em fevereiro de 1962.

Estabelece a proposição (art. 1º), que o Poder Executivo determinará a inclusão da produção suinícola do País, entre os produtos resultantes das atividades pecuárias que devem ser abrangidos pelo sistema de garantia de preços mínimos.

O Poder Executivo, na forma estabelecida na Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962 (art. 2º), fixará anualmente o preço mínimo a ser pago ao produtor pelo quilo de suino vivo. E o parágrafo único existente nesse artigo determina que o critério para o reajuste anual dos preços mínimos obedecerá aos índices do processo inflacionário apurados pelos órgãos oficiais e relativos aos exercício imediatamente anterior.

O produto, para efeito de classificação (artigo 3º), obedecerá às categorias, já aceitas na prática, de suinó-tipo-carne e suinó-tipo-banha, respeitadas as atribuições constantes do art. 10 da Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962. Para ambas as categorias (dispõe o parágrafo único do artigo em referência), serão observadas as peculiaridades geoeconômicas de cada Estado ou região.

Proíbe finalmente o projeto (art. 5º), as importações de banha, a qualquer título, salvo quando faltar o produto no mercado nacional.

Observou o autor da proposição, justificando-a, que embora o Brasil seja um país eminentemente agrícola, "nossa política rural de mod oquase generalizado exerce-se desordenadamente, sem as indispensáveis previsões e garantias".

Refere-se à penúria em que vive a maior parte das populações rurais do país e chama a atenção para o dever do legislador face a essa situação. Ningém, aqui ou lá fora, — diz a justificativa do projeto — tiverá

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Exceituadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

de produtor algo que não lhe ofereça justa compensação. Se a lavoura nacional não evoluiu, se não acompanhou o ritmo do desenvolvimento do país, o fato deve-se à ausência de uma política que assegure ao produtor a justa remuneração.

O atual Governo vem procurando de diferentes modos — saú, ainda alegações do autor do projeto — superar essa velha omissão, mas, nenhuma das medidas por ele adotadas, até agora, atingiu o setor da suinocultura. E esse setor, frisa ainda, é ponte de subsistência de milhões de patrícios aos quais, em período de safra, são oferecidos preços inteiramente divorciados da realidade econômica. O projeto visa, pois, corrigir essa situação anómala.

A proposição foi aprovada na Câmara, em agosto do corrente ano.

A lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, citada no texto da proposição, dispõe no seu art. 1º que

"A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com esta lei".

Não existem nos 21 artigos restantes do citado Diploma qualquer outra disposição que possa ser interpretada como excluidora da produção suinícola do daqueles "produtos das atividades agrícolas, pecuária ou extrativa", de que fala o artigo que transcrevemos.

O lógico a concluir, portanto, é que já existe, em perfeita vigência, uma disposição de lei garantidora da medida que constitui o exato objetivo do projeto.

Se a disposição de lei a que nos referimos não foi aplicada, até agora,

Nenhuma lei, aliás, cabe sempre lembrar, deverá gerar comportamentos de pessoas ou de organismos, injustáveis à realidade.

Cereais podem ser comprados em grandes quantidades e estocados sem maiores problemas. O próprio boi pode ser comprado e conservado vivo — até três meses — sem grandes cuidados, sem perda substancial de peso e, portanto, sem desgaste de valor econômico.

O porco, todavia, é produto com características especialíssimas e, atingindo o ponto certo indicado para sua comercialização, não pode essa vir a ser protelada, sem graves e irrecuperáveis prejuízos.

Não há como armazenar o porco vivo, conservando-lhe o peso, sem continuar a mantê-lo sob o risco e caro regime alimentar preconizado para uma suinocultura racional.

E, dessa forma, a compra de milhares de animais de uma só vez, por uma agência governamental incumbida da operação será inexequível — desde que essa agência não esteja aparelhada para o abate e para a estocagem da carne, em câmaras frigoríficas.

Ora, as instalações frigoríficas existentes no Brasil pertencem na quase totalidade a empresas privadas e não poderiam ser utilizadas para a armazenagem da carne de porco adquirida pelo Governo, senão em bases estritamente comerciais. E o armazenamento, se assim vieses a ser feito, geraria problemas outros, financeiros e técnicos, que acabariam por sua vez agravando ainda mais o nunca superado problema do abastecimento.

Não deve o legislador contribuir para criar problemas novos e, sim, apenas, para solucionar os existentes, afinal, já bastante numerosos.

Opinamos na linha do exposto pela rejeição do projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1966. — Atílio Fontana, Presidente — José Feliciano, Relator — Adolfo Franco — Júlio Leite — José Leite — Mello Braga.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL

FORTARIA N° 57 DE 7
DE OUTUBRO de 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Lea Augusta Silveira Lobo Rodrigues de Castro, Oficial Legislativo, PL-6, para ter exercício na Diretoria do Expediente.

Secretaria do Senado Federal, em 7 de outubro de 1966. — Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral.

FORTARIA N° 65 DE 7
DE OUTUBRO de 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os Auxiliares Legislativos, PL-10, Aluísio Rodrigues Lobato para ter exercício na Diretoria das Comissões e Waldyrino Francisco Souto na Diretoria da Contabilidade.

Secretaria do Senado Federal, em 7 de outubro de 1966. — Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral.

PORTARIA N° 66 DE 7
DE OUTUBRO de 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os Auxiliares Legislativos, PL-10, Ilvo Sequeira Baptista e Celso de Castro Filho para ter exercício na Secretaria-Geral da Presidência.

Secretaria do Senado Federal, em 7 de outubro de 1966. — Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral.

PORTARIA N° 67 DE 7
DE OUTUBRO de 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Luiz Gonzaga Pereira do Nascimento, Auxiliar Legislativo, PL-10, para ter exercício na Diretoria do Pessoal.

Secretaria do Senado Federal, em 7 de outubro de 1966. — Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista para estudo do Projeto de Lei nº 22, de 1966 (C.N.), que "Altera a Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Impôsto do Selo

ATA DA 2ª REUNIÃO. REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1966

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e

sessenta e seis, às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Senadores Eurico Rezende, Vivaldo Lima, Mem de Sá, Victorino Freire, Menezes Pimentel, Daniel Krieger, Edmundo Levi e José Ermírio, e os Senhores Deputados Cunha Bueno, Pílio Lemos, José Esteves, Teófilo Pires e Derville Allegretti, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacio-

mai incumbida de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 22, de 1966, que "altera a Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto do Selo".

Após constatar a existência de voto nulo regimental o Sr. Presidente declara iniciada a reunião e convida aos Srs. Congressistas presentes a substituição dos Srs. Senadores Eugênio Barros e Silvestre Péricles pelos Srs. Senadores Heribaldo Vieira e Ruy Carneiro, nos termos dos artigos 53 (início e três) do Regimento Comum e 58 (cinquenta e oito) do Regimento Interno do Senado Federal.

A ata da reunião anterior é lida e, sem discussão, aprovada.

Comparecem mais os Srs. Senadores Heribaldo Vieira e Ruy Carneiro.

O Sr. Senador Mem de Sá, relator da matéria, le o seu Relatório e conta com a apresentação de um Substitutivo, que, submetido à discussão em votação, é aprovado pela unanimidade dos Srs. Congressistas presentes à reunião.

Antes de encerrar os trabalhos o Senhor Presidente determina que as notícias taquigráficas referentes à reunião sejam publicadas em anexo à presente ata.

Fara constar, ep. Cláudio I. O. Leal Neto, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e publicada nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Argemiro de Figueiredo, Presidente.

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 22, de 1966, que altera a Lei nº 4.505, de 23 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto do Selo

ANEXO DA ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 28-9-66, AS 15,00 HORAS

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

Integria do Apaixonamento Taquigráfico referido na Ata:

Presidente — Senador Argemiro de Figueiredo.

Vice-Presidente — Deputado José Malvez.

Relator — Senador Mem de Sá.

O SR. SENADOR ARGENIRO DE FIGUEIREDO (Presidente) — Reunião neste momento, esta Comissão Mista para examinar o Projeto de Lei nº 22, de 1966 (C.N.) que altera a Lei nº 4.505, de 23 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Selo.

(São lidas Comunicações)

Havendo número legal, esta aberta a sessão.

Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá, relator designado para dar parecer sobre o Projeto.

O SR. SENADOR MEM DE SÁ — (Relator)

Com mensagem de 16 do corrente o Exmo. Sr. Presidente da República enciou ao Congresso Nacional o projeto de lei em exame, solicitando sua tramitação na forma do artigo 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2.

A proposição, em seu art. 1º, manda acrescentar à Tabela constante da Alínea I, da Lei nº 4.505 (Lei do Selo), o seguinte inciso:

1.8 — Saldos semanais das contas de empréstimos — 0,1%.

O art. 2º determina o acréscimo de mais uma "nota" à alínea mencionada no art. 1º, que constituirá a "nota 8º" do seguinte teor:

8º) "No caso do inciso 1.8, o imposto será calculado sobre o maior saldo semanal e será devido e recolhido pelos estabelecimentos bancários, sociedades de crédito, investimento e financiamento, sob sua exclusiva responsabilidade, até o último dia útil da semana subsequente."

Finalmente o art. 3º declara que as isenções constantes do art. 23 da Lei nº 4.505 não abrangem a incidência instituída pela presente Lei.

Em sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda justifica o projeto, nos seguintes termos:

"Em face da concessão de aumento de vencimentos do funcionalismo do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União reclamaram o mesmo direito para seus funcionários.

A dificuldade que enfrenta o Executivo para atender ao pleiteado advém do preceito da paridade de remuneração dos servidores públicos e, sobretudo, do desequilíbrio orçamentário.

E, logo adiante: "Cumpre-me, porém, pedir a atenção para a inconveniência do aumento de despesas de custeio, sem o correspondente acréscimo da receita tributária. Quando são votadas verbas suplementares ou mesmo extraordinárias para atender a encargos de investimentos, pressupõe-se a possibilidade do levantamento de recursos por meio do crédito público. E' inadmissível, porém, apelar-se para o Empréstimo, ou seja, a venda de Obrigações do Tesouro, no mercado, com a finalidade de pagar aumento de salários. Trata-se de aumento de despesas que sómente poderá ser atendido com acréscimo da receita tributária, principalmente quando já existe um "déficit" orçamentário. E' não será com a ampliação do déficit orçamentário que se há de combater a inflação".

Como se vê destas linhas, o ilustre Ministro da Fazenda mantém sua coerência doutrinária e a rigidez inflexível de sua luta contra a inflação proveniente da emissão de papel-moeda para cobrir déficits orçamentários.

Neste capítulo — combate ao déficit orçamentário como foco de inflação — a política financeira do governo tem obtido excelente resultado, conseguindo reduzir, de ano para ano, o tervel e crônico saldo negativo que corría o orçamento, e, com ele, as finanças públicas e o poder e estabilidade da moeda.

Já no corrente exercício, embora ainda subsista um resíduo do velho e inveterado regime de déficits orçamentários, a situação é, inegavelmente, muito melhor que a dos anos anteriores, fazendo tudo prever que o mal seja extinto no próximo exercício de 1967.

Apesar de pequeno o déficit do ano em curso, quando posto em confronto com o dos anos passados, urge evitar que aumente, evitando todos os esforços, não-somente para impedir seu crescimento, como também para alcançar que seja o menor possível no encerramento do exercício.

Esta é justa, legítima e louvável fundamentação do projeto. Cálculos objetivos e baseados em cifras seguras prevêem que o aumento de despesa derivado do aumento de vencimentos do funcionalismo dos tribunais mencionados se eleve a cerca de 14 bilhões de cruzeiros, tudo indicando que o mesmo aumento, já conferido aos servidores do Poder Legislativo

federal, determine a necessidade de suplementação das verbas orçamentárias em alguns bilhões de cruzeiros, ainda não exatamente avaliados.

A tese do Ministro Otávio Sulhão está certa, sem possibilidade de dúvida ou contestação. Deve ser norma invariável de um bom governo e de uma saudável e correta gestão financeira jamais aumentar despesas de custeio sem aumentar correspondente e, na mesma proporção, a receita ordinária que cubra e aborda o maior dispêndio. Só as despesas de investimentos reprodutivos podem e merecem ser providas com recursos decorrentes do crédito público, isto é, de empréstimos ou de venda de títulos e obrigações do Tesouro.

Justo será acrescentar, aliás, que o Poder Legislativo tem esposado e adotado esta orientação. Assim, para citar o exemplo mais recente, ao elaborar a Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, a fim de prover o Executivo de recursos idôneos para satisfazer o aumento de vencimentos do funcionalismo público, aprovou o art. 28 que criou o adicional de dez por cento sobre os impostos de renda, consumo e selo.

Nem se digna que, no caso em tela, no projeto de lei em exame, a maioria da despesa é de pouca monta, quando em cotejo com o total que da receita, quer da despesa orçamentária de 1966. Não se discute, nem deve ter maior sentido, o vulto da despesa e seu peso sobre o andamento da gestão, mas, sim, a defesa de um princípio que precisa ser implantado, sem exceções, no sistema administrativo e no tratamento das finanças brasileiras. Sempre que com a costumeira facilidade, o Executivo e o Legislativo cedem aos apelos em favor de reajustamentos ou elevações de vencimentos e salários dos servidores públicos, cumpre-lhes assegurar no Tesouro aumento correspondente de receita ordinária.

Assim justificado o princípio exposto, resta verificar-se a solução oferecida pelo projeto de Lei nº 22

Com a devida vena e com o respeito a que faz jus o alto descontino do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, ousamos pensar que a fórmula do projeto não é feliz e precisa ser substituída.

Diz a Exposição de Motivos, em certo trecho: "De acordo com a Emenda Constitucional nº 18, é lícito o aumento de impostos durante a vigência do exercício financeiro. Sómente é vedada a exigência de acréscimos posteriores à data inicial do exercício financeiro aos impostos que incidem sobre o patrimônio e a renda. Nestas condições, torna-se admissível um adicionamento tributário em relação aos impostos de consumo e de selo."

E' o que está preceituado no artigo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965. Parece falso de dúvida que esta disposição ("E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda") permite que a União, majora ou altere a tributação sobre o consumo e o selo, em qualquer momento, mesmo depois de entrar em vigência um novo orçamento. Também não se afigura passível de discussão que tal norma entrou em vigor na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 18. As Emendas Constitucionais entram em vigência na data de sua promulgação, salvo nas partes em que disposição expressa fixe outra data. Esta própria Emenda disto

sos de seus artigos. Mas a norma do art. 2º, como a do art. 3º e outras, não tem vinculação direta, nem indireta, com a redistribuição de recursos e com as alterações tributárias que constituiram os objetivos cardinais daquela Emenda. Elas reproduzem, com modificações, as disposições contidas no art. 31 e 32 da Constituição de 1946.

Leia-se o art. 25 da mesma Emenda nº 18 e ainda não se encontra para para a afirmação acima, que, de resto, parece não poder alimentar debate.

Está dito, taxativamente, neste artigo que "ficam revogados ou substituídos pelas disposições desta Emenda" (entre outros) o § 3º do artigo 141 da Constituição.

Acita, portanto, a assertiva da Exposição de Motivos, quanto à licitude de majorar os impostos de consumo e de selo "com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda" (artigo 2º, inciso II, da Emenda 18), resta examinar se o texto do projeto pode ser aceito sem provocar dúvida quanto à sua constitucionalidade e à sua conveniência.

A respeito, transcrevemos, novamente, as passagens adequadas da Exposição do Ministro da Fazenda: "O Imposto do Selo é um tributo condenado pela experiência. Por este motivo será suprimido no próximo exercício. Em seu lugar prevalecerá um tributo de incidência consideravelmente mais modesta e de notória simplicidade. Resumindo em agravar os saldos dos Empréstimos Bancários e dos prejuízos de seguros em proporção sensivelmente inferior ao que prevalece presentemente e por razão de um processo de cobrança muito mais simples". "Fugiu, pois, que se antecipe parte desse novo sistema tributário em adicionamento ao presente imposta de selo, na proporção mínima de 0,1% sobre o saldo dos empréstimos, conforme dispõe o projeto em anexo."

Como se vê, embora o projeto mande, simplesmente, acrescentar um inciso na Alínea I da Tabela do Imposto do Selo, depreende-se, quer da leitura do inciso proposto, quer, sobretudo, do trecho acima transcrito da Exposição de Motivos, que, em verdade, não se trata de acrescer ou majorar o imposto do selo, que, aliás, o Ministro declara, justamente, condenado:

Mas se não é acréscimo ao imposto do selo e sim mera antecipação de parte do novo sistema tributário (imposto sobre operações financeiras) — que sómente no próximo exercício poderá entrar em vigor, conforme o projeto de Lei nº 21 (CN) ora em tramitação no Congresso — bem é de ver que a fórmula do projeto nº 22 se torna duvidosa e passível de controvérsia. Nem é de esquecer que a Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, define, em seu artigo 1º, o fato gerador ou a base do imposto do selo dizendo, expressamente: "O imposto do selo incide os atos regulados por lei federal, especificados na Tabela constante do Anexo I desta lei." Quer dizer, o imposto do selo incide sobre atos. Ora, o projeto nº 22 manda cobrar 0,1% sobre os "saldo semanais das contas de empréstimos" e, assim, parece, s.m.j., fugir ao conceito de imposto do selo.

Doutra parte, a fórmula sugerida — 0,1% sobre os saldos semanais das contas de empréstimo — não sómente implicaria uma sobrecarga de trabalho excessiva nos bancos e sociedades de crédito, investimento e financiamento, como poderia determinar uma arrecadação bem superior às necessidades da cobertura da despesa decorrente do aumento de vencimen-

tos dos servidores dos Tribunais no começo citados.

Tendo em vista estes percalços e dúvidas, as próprias autoridades fazendárias convieram em modificar o texto do projeto, nos termos do substitutivo que tenho a honra de apresentar aos nobres pares desta Comissão.

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964 e o art. 28 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 1º O adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto do sôlo, criado pelo art. 28 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, fica elevado para 25% (vinte e cinco por cento), e será cobrado até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º Ficam excluídas do aumento do adicional, a que se refere esta lei, a Alínea III, do imposto incidente sobre os contratos de construção de imóveis, por administração, incluído na Alínea VI, bem como as operações de que trata o inciso 2.4, da Alínea II e sua "nota" 2º, quando se referem a papéis emitidos no exterior sobre o país, tódas constantes da Tabela do Anexo nº 1, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não é justo gravar ainda mais o que já pesa sobre as importações, porque o imposto de importação é altamente inflacionário, porque aumenta o preço da matéria-prima.

Justificação

Desde logo é de acentuar que o substitutivo não pode padecer discussão de ordem constitucional, pois está rigorosamente enquadrado na letra e no espírito da Emenda Constitucional nº 22.

Quanto ao mérito, não temos dificuldade em reconhecer que a majoração do adicional ao imposto do sôlo é, economicamente, pouco digna de aplauso. Mais: é inconveniente, na medida em que encarece o preço do dinheiro, numa quadra em que dá combate à inflação, e particularmente, se evidam os maiores esforços para reduzir as taxas de juros e deságios.

Mas, assim reconhecendo, justo e necessário é proclamar que ainda mais inconveniente e oneroso era o texto primitivo do projeto, criando o adicional de 0,1% sobre os saldos semanais das contas de empréstimos. É verdade que o artigo 2º do mesmo texto atribuía aos bancos e às sociedades de crédito o ônus do imposto. Mas não nos parece que uns e outras, em face da nova carga, deixassem de trasladar, de uma ou outra forma, direta ou indiretamente, para os mutuários e clientes o ônus assim subitamente criado, no último trimestre do ano.

Releva ainda, atentar para o fato de ser difícil, senão impossível, nesta altura, encontrar solução mais digna de amparo.

É certo que o imposto de sôlo está condenado, é forma obsoleta de tributação, que deve desaparecer e vai desaparecer afinal, a 31 de dezembro.

Mas, não sendo possível alterar impostos sobre o patrimônio e a renda, nesta fase do ano, e não sendo aconselhável majorar o tributo sobre o

consumo, já sobre carregado — conforme acentua o próprio Ministro — parece que não resta outra saída que não a do imposto do sôlo, malgrado o que contra ele tão bem se diz. Ele vai desaparecer. Pois, para cortar o impasse em que nos vemos, a ele recorremos, nestes seus últimos três meses de vida. Convém anotar que nenhum congressista apresentou, em emenda, qualquer sugestão ou formula que resolvesse, de maneira mais conveniente a dificuldade com que nos defrontamos.

Reconhecendo, pois, mais uma vez, o inconveniente de ordem econômica, devemos por fim dizer que está a Comissão, como estará amanhã o Congresso, em face de uma opção inadecuável: ou aceita o projeto tal como veio do Executivo (inclusive deixando transcorrer o prazo de 30 dias sem sobre ele se pronunciar), ou aceita o substitutivo, ou a ambos rejeita.

No primeiro caso, parece-nos que criaremos ônus maior e mais inconveniente, além de sua discutível constitucionalidade, que o do substitutivo.

Na segunda hipótese aceitarmos o mal menor, cujo produto, pelos cálculos feitos, atingirá precariamente o montante da despesa decretada com o aumento do funcionalismo dos Tribunais, mas nunca o ultrapassará.

E' fácil provar isto. O imposto de sôlo está estimado para reunir quinhentos bilhões de cruzeiros.

De modo que a quarta parte de 500 (125 bilhões). Mas não serão 18 bilhões, primeiro, porque não vai entrar em vigor a 1º de outubro, mas a 6, 7 ou 10; segundo, porque há exclusão de diversos itens; terceiro, tudo quanto fôr contrato os contratantes vão deixar para fazer a 1º de janeiro. Assim, fazem o contrato frequentemente com data-em branco, para ser assinado só a 1º de janeiro. E, então, não pagam Imposto de Sôlo.

E' de se presumir que dâ, no máximo, 15 bilhões. Ora, só o aumento do funcionalismo dos tribunais vai a 14 bilhões, e ainda há 6 bilhões para suplementar o do Congresso Nacional.

E, na terceira, se recusarmos o projeto e o substitutivo, deixaremos, certa e fatalmente, os servidores dos Tribunais referidos sem o aumento de que já restriuam os do Congresso Nacional, com flagrante violação da paridade de vencimentos que sempre existiu entre eles e com mais flagrante injustiça, pois é inegável que o Poder Executivo sómente solicitará a abertura do crédito suplementar, indispensável para o pagamento daqueles funcionários, inclusive os dos mesmos já vencidos, depois de promulgada e publicada uma lei (o projeto original ou o substitutivo) que assegure recursos ordinários para a abertura de despesa indicada. Não há como fugir de uma das três escolhas.

E por fim ser é que ousamos propor e proíber o substitutivo apresentado que, convém repetido, teve a prévia aprovação e a inestimável colaboração das autoridades do Ministério da Fazenda.

O SR. SENADOR MEM DE SÁ — Foram apresentadas cinco emendas.

Emenda nº 1

Ao projeto número 22, de 1966 "Suprimir todo o projeto".

Esta emenda está prejudicada pelo substitutivo, engloba todo o projeto.

Emenda nº 2

Acrecenta-se o seguinte artigo:

"Art. Nos casos em que se verificar a revelia nos processos relativos e cheques com falta ou insuficiência de fundos, o julgamento será da competência do Inspetor Fiscal da circunscrição onde foi instaurado o procedimento".

A emenda é impertinente, porque não diz respeito a artigo do projeto e o Presidente assim a considerou:

Emenda nº 3

Ao Projeto de Lei número 22, de 1966 (CN).

Acrecenta-se onde convier:

Art. Em casos excepcionais, mediante requerimento devidamente justificado, o inspetor fiscal poderá autorizar o pagamento do débito correspondente a imposto e multa decorrente de processo fiscal, em até 20 prestações mensais, iguais e sucessivas, sujeitas a correção monetária.

Parágrafo único — Será competente para deferir o requerimento de parcelamento do débito o inspetor fiscal com jurisdição no domicílio do devedor.

Novamente a emenda é impertinente porque não diz respeito a nenhuma artigo do projeto.

A Emenda número 4, diz o seguinte:

"Acrecenta-se onde convier:

Art. Nos processos em que o contribuinte, mediante requerimento apresentado à repartição fiscal, com firma reconhecida, manifestar sua conformidade com a ação fiscal, dentro de 30 dias da lavratura do auto de infração ou da representação, a multa será reduzida de 40%".

Art. O Inspetor Fiscal da respectiva circunscrição será a autoridade competente para homologar o parcelamento decorrente do disposto no artigo anterior".

Como as anteriores, ela nada tem a ver com o projeto. Foi também considerada impertinente.

A Emenda número 5, diz o seguinte:

"Acrecenta-se, onde couber, o seguinte:

Art. Nas eleições diretas para constituição dos Conselhos Regionais de Contabilidade, realizada sua forma estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade, o voto será pessoal, obrigatório e secreto, aplicando-se pena de multa, que será de valor dobrado no caso de reincidência no contabilista que deixar de votar sem causa justificada".

O parecer, de acordo com o despacho do Sr. Presidente, é pela impertinência.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argeniro de Figueiredo) — Vai-se proceder à discussão do relatório que acaba de ser lido pelo Sr. Relator, Senador Mem de Sá.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. membros da Comissão que aprovam o relatório, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Quanto às emendas que foram julgadas impertinentes, não tem a Co-Senhor Presidente assinada.

missão que se pronunciar sobre ela uma vez que não houve recursos.

Cabia aos autores das emendas recurso para a Comissão. Esses recursos não se deram, de modo que é matéria pacífica. (Pausa).

Em discussão o substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Mem de Sá.

Os Senhores Congressistas que aprovam o substitutivo permanecem com esteão. (Pausa).

Aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião desta Comissão agradecendo a presença dos Senhores Congressistas.

Está encerrada a reunião.

Encerra-se a reunião às 16 horas e 25 minutos.

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 19, de 1966 (C.N.), que "Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências".

ATA DA 3ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 3 DE OUTUBRO DE 1966

Aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dez horas e cinquenta minutos, na Sala das Comissões sob a Presidência do Senhor Senador Lobo da Silveira, Presidente Eventual, presentes os Senhores Senadores José Guiomard, Antônio Carlos, Irineu Bornhausen, Heribaldo Vieira, Viviano de Assumpção, e os Senhores Deputados Jales Machado, José Esteves, Oswaldo Zanello e Waldemar Guimarães, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar o Projeto de Lei nº 19, de 1966 (C.N.).

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Senhores Senadores José Ermírio, Josaphat Marinho, Sebastião Archer, e os Srs. Deputados Geraldo Mesquita, Josaphat Azevedo, Janary Nunes, Manoel Barbuda, Burlamaqui de Miranda, José Burnett e Pedro Braga.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Com a palavra o Senhor Senador José Guiomard, Relator, lê a Redação Final do Projeto de Lei número 19, de 1966, que "Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências".

Em seguida, a Comissão assina a Redação Final.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, encerra a presente reunião e, para constar eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, lavei a presente Ata, que uma vez lida e aprovada, será pelo Co-Senhor Presidente assinada.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ANEXA

TITULARES

SUPLENTES

Vivaldo Lima	José Guichard
José Cândido	José Leite
Murico Resende	Lopes da Costa
Zacarias de Assunção	Eugenio Barros
Attilio Fontana	Leônio da Silveira
Heribaldo Vieira	Manoel Vilas

M/D B

Aarão Steinbruch	Antônio Belbino
Edmundo Levi	Aurélio Viana
Ruy Carneiro	Bezerra Neto
Secretário: Cláudio L. G. Leal Neto.	

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MÍNAS E ENERGIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Gondim

Vice-Presidente: Senador Domicio Gonçalves

ANEXA

TITULARES

SUPLENTES

Domicio Gonçalves	Alfonso Arinos
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Benedicto Valladares	José Cândido
José Leite	Manoel Braga
Lopes da Costa	Filinto Müller

M/D S

Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo
José Gondim	Nelson Maculam

Secretário: Cláudio L. G. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Vilas

ANEXA

TITULARES

SUPLENTES

Manoel Vilas	Menezes Pimentel
Digefredo Pacheco	José Leite
Heribaldo Vieira	Lopes da Costa
Júlio Leite	Antônio Carlos
Dix-Huit Rosado	Domicio Gonçalves

M/D S

Aurélio Viana	Argemiro de Figueiredo
Ruy Carneiro	Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio L. G. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras às dezenove horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ANEXA

TITULARES

Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Antônio Carlos	Daniel Krieger
Gay da Fonseca	Adolpho Freire
Murico Resende	Irineu Bornhausen

SUPLENTES

José Feliciano	Antônio Belbino
Filinto Müller	Aurélio Viana
Daniel Krieger	Ruy Carneiro
Adolpho Freire	
Irineu Bornhausen	

M/D B

Bezerra Neto	Antônio Belbino
José Gondim	Aurélio Viana
Lino de Mattos	Ruy Carneiro
Secretário: José Soárez de Oliveira Filho.	

Reuniões: Quartas-feiras às 19 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Murico Resende

ANEXA

Antônio Carlos	Filinto Müller
Murico Resende	José Feliciano
Vasconcelos Torres	Dix-Huit Rosado

M/D B

Bezerra Neto	Edmundo Levi
Lino de Mattos	Guastre Péricias
Secretário: Sarah Abrahão	
Reuniões: Quintas-feiras às 19 horas.	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pastos do Quelhos

ANEXA

Benedicto Valladares	José Guichard
Filinto Müller	Victorino Freire
Ruy Carneiro	Menezes Pimentel
Yivaldo Lima	Wilson Gonçalves
Antônio Carlos	Irineu Bornhausen
José Cândido	Arnóes de Melo
Padre Celazan	Heribaldo Vieira

M/D B

Aarão Steinbruch	Argemiro de Figueiredo
Aurélio Viana	José Abrahão
Oscar Pinhas	Nelson Maculam
Pessoa de Queiroz	Ruy Carneiro

Secretário: J. M. Castelo Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 19 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(6 MEMBROS),
COMPOSIÇÃOVice-Presidente: Manoel Villaça
Presidente: Sigefredo Pacheco

A R E N A

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaça

M D B

Adalberto Sena
Pedro LudovicoSecretário: Alexandre Melo.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

S U P L E N T E S

Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugenio de BarrosOscar Passos
Silvestre Péricles

M D B

Adalberto Sena
Nelson MaculaiAurélio Vianna
Lino de MatesSecretário: J. Ney Passos Dantas.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS

(6 MEMBROS),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
Vice-Presidente: João Abrahão

A R E N A

TITULARES

José Leite
Arnon de Melo
Dix-Huit RosadoEugenio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guimard

M D B

João Abrahão
Ruy CarneiroArthur Virgilio
Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi
Vice-Presidente: José Guimard

A R E N A

TITULARES

José Guimard
Vivaldo Lima
Lopes da CostaFilinto Müller
Zacarias de Assunção
Lobão da Silveira

M D B

Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgilio

Secretaria: Neuza Joanna Orlando Verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

A R E N A

TITULARES

José Guimard
Victorino Freire
Zacarias de Assunção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco

M D B

Oscar Passos
Silvestre PériclesSecretaria: Carmelita de Souza.
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

S U P L E N T E S

Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolfo Franco
Eurico Rezende
Manoel VillaçaJosaphat Marinho
Ruy Carneiro

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

A R E N A

TITULARES
Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Melo
Sigefredo Pacheco

S U P L E N T E S

José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaça

M D B

Adalberto Sena
Nelson MaculaiAurélio Vianna
Lino de MatesSecretário: J. Ney Passos Dantas.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS

(6 MEMBROS),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
Vice-Presidente: João Abrahão

A R E N A

TITULARES

José Leite
Arnon de Melo
Dix-Huit RosadoEugenio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guimard

M D B

João Abrahão
Ruy CarneiroArthur Virgilio
Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi
Vice-Presidente: José Guimard

A R E N A

TITULARES

José Guimard
Vivaldo Lima
Lopes da CostaFilinto Müller
Zacarias de Assunção
Lobão da Silveira

M D B

Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgilio

Secretaria: Neuza Joanna Orlando Verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.